



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483346 - MT
(2023/0376130-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRIO CELSO LOPES
AGRAVADO : MARIO CELSO LINCOLN LOPES
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. TRÂMITE INICIAL EM MEIO FÍSICO COM POSTERIOR MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO PJE. EXCLUSÃO DAS MÍDIAS AUDIOVISUAIS DOS AUTOS FÍSICOS SEM SUA DEVIDA INCLUSÃO NO SISTEMA DIGITAL ANTES DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DESRESPEITADOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO COM TODAS AS PROVAS DEVIDAMENTE ACOSTADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, verifica-se que o feito se iniciou em meio físico, no qual o depoimento dos réus e as oitivas das testemunhas ocorreram tanto de forma presencial como por videoconferência, todas gravadas em formato audiovisual e registradas em CDs físicos.
2. A inserção dos mencionados documentos ao feito ocorreu somente após 01 (um) mês do julgamento do apelo defensivo, o que acarretou prejuízo em relação ao conjunto probatório essencial para sua análise, principalmente quando considerada a ampla devolutividade do recurso de apelação.
3. A falta das mídias no momento crucial do julgamento da apelação caracteriza um prejuízo direto ao direito de defesa, pois impede que os julgadores tenham acesso a elementos potencialmente favoráveis aos recorrentes. A falha na juntada das provas essenciais antes do julgamento dos recursos cria um desequilíbrio processual, contrariando o princípio da igualdade entre as partes, a violar diretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, comprovada a ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser reconhecida a nulidade do ato processual que o acarretou. Precedentes.
5. Recurso que não apresenta argumentos capazes de deconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483346 - MT
(2023/0376130-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRIO CELSO LOPES
AGRAVADO : MARIO CELSO LINCOLN LOPES
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. TRÂMITE INICIAL EM MEIO FÍSICO COM POSTERIOR MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO PJE. EXCLUSÃO DAS MÍDIAS AUDIOVISUAIS DOS AUTOS FÍSICOS SEM SUA DEVIDA INCLUSÃO NO SISTEMA DIGITAL ANTES DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DESRESPEITADOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO COM TODAS AS PROVAS DEVIDAMENTE ACOSTADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, verifica-se que o feito se iniciou em meio físico, no qual o depoimento dos réus e as oitivas das testemunhas ocorreram tanto de forma presencial como por videoconferência, todas gravadas em formato audiovisual e registradas em CDs físicos.
2. A inserção dos mencionados documentos ao feito ocorreu somente após 01 (um) mês do julgamento do apelo defensivo, o que acarretou prejuízo em relação ao conjunto probatório essencial para sua análise, principalmente quando considerada a ampla devolutividade do recurso de apelação.
3. A falta das mídias no momento crucial do julgamento da apelação caracteriza um prejuízo direto ao direito de defesa, pois impede que os julgadores tenham acesso a elementos potencialmente favoráveis aos recorrentes. A falha na juntada das provas essenciais antes do julgamento dos recursos cria um desequilíbrio processual, contrariando o princípio da igualdade entre as partes, a violar diretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, comprovada a ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser reconhecida a nulidade do ato processual que o acarretou. Precedentes.
5. Recurso que não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão proferida pelo então Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo réu para determinar *o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que este profira novo julgamento das apelações, agora com todas as provas devidamente acostadas aos autos* (fl. 3095).

Nas razões deste regimental, a parte agravante sustenta que, mesmo *com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade* (fl. 3103).

Aduz que

restou expressamente consignado no julgamento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, que as mídias que integravam o processo físico foram encaminhadas ao Gabinete do Relator e ficaram à sua disposição e dos demais integrantes do Colegiado, até que fossem inseridas na plataforma digital do PJe, sem que isso tenha causado prejuízo para a acusação ou para a defesa (fl. 3104).

Afirma que a Defesa não teria mencionado a existência de qualquer prejuízo, *apenas insistiu na tese de que as mídias não foram submetidas aos julgadores e que normas do processo eletrônico restaram violadas* (fl. 3105).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado *a fim de que seja declarado válido o julgamento da apelação, procedendo-se à análise das demais questões trazidas no recurso especial* (fl. 3107).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3116-3136.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, o *Parquet* não traz argumentos capazes de infirmar os

fundamentos constantes da decisão proferida pelo Relator à época, que reconheceu a nulidade arguida pela Defesa. Eis os fundamentos de decidir (fls. 3091/3095, grifamos):

Evidenciada a viabilidade do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Acerca da nulidade apresentada, as razões recursais apresentam um problema no trâmite processual da ação penal. Originalmente iniciado em meio físico, o processo incluía oitivas realizadas tanto presencialmente quanto por videoconferência, todas gravadas em formato audiovisual e registradas em CDs físicos. Com a migração para o sistema eletrônico PJE, esses registros audiovisuais foram removidos dos autos físicos e substituídos por certidões que prometiam sua futura inclusão no sistema digital, procedimento confirmado por certidões acostada aos autos.

No entanto, após a sentença de primeiro grau e a subsequente apelação, constatou-se que as mídias não haviam sido inseridas no sistema PJE a tempo do julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, realizado integralmente de forma eletrônica. A inserção desses documentos eletrônicos teria ocorrido há mais de um mês após o julgamento da apelação, deixando os autos sem seu conjunto probatório essencial para a análise do caso.

Assim, a defesa rechaça a justificativa do acórdão que ignorou essa falha, baseando-se na existência de certidões e na suposição de que as mídias estariam disponíveis no gabinete do relator. Argumenta-se que tal procedimento viola não apenas disposições legais específicas, como o artigo 5º da Portaria Presi 8052566/2019, mas também princípios fundamentais do processo penal, como a necessidade de os autos estarem completos antes do julgamento. O cerne da questão é que a prova deve estar fisicamente anexada aos autos eletrônicos no sistema PJE, conforme exigências legais e processuais.

Ademais, a ausência dessas provas durante o julgamento da apelação constituiria uma violação grave, resultando em prejuízo significativo para os recorrentes, pois depoimentos altamente favoráveis a eles foram desconsiderados. Argumenta-se que tal omissão resultou em uma condenação injusta, reforçando a tese de que a nulidade do processo é absoluta devido à violação de garantias fundamentais e legais, incluindo a necessidade de os atos processuais serem realizados de forma a permitir sua produção, comunicação, armazenamento e validação eletrônica.

Em suma, as alegações enfatizam a gravidade das falhas processuais observadas na transição dos autos para o formato digital e na condução do julgamento de apelação, apontando para a necessidade de revisão e anulação das decisões tomadas com base em autos incompletos.

Para elucidação do quanto requerido, extraem-se do combatido aresto os seguintes fundamentos apresentados pela Corte de origem (fls.

2864/2869):

[...] Primeiramente, registro que não merece amparo judicial a preliminar de nulidade do julgamento fundada na alegação de que as mídias que integravam o processo físico não foram disponibilizadas no processo digital para apreciação e formação do livre convencimento motivado do julgador. Isso porque, as referidas mídias foram encaminhadas ao Gabinete do Relator e ficaram à sua disposição e dos demais integrantes do Colegiado até que fossem inseridas na plataforma digital do PJe, sem que isso tenha causado prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563, CPP).

A propósito desse fato, transcrevo o teor das certidões deste Tribunal que atestam a disponibilização e a juntada das referidas mídias (ID 92092116, fl. 61 e ID 248624524):

CERTIDÃO - TRFI-ASFAJ

Nos termos do disposto no art. 5º, § 30, da Portaria Presi 8052566 de 25/04/2019, certifico que a mídia eletrônica anexada a estes autos (em folha substituída por esta certidão) foi desentranhada do presente feito e encaminhada ao gabinete do respectivo relator, para posterior inserção no processo digital.

Brasília, 18 de maio de 2019.

CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos os arquivos que estavam em mídia referentes ao presente processo.

Brasília, 29 de julho de 2022. [...]

Vale pontuar que o registro dos atos processuais por meio de sistema audiovisual fortalece as garantias processuais dos acusados, eis que preserva a fidedignidade da prova produzida . Com efeito, é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*Ademais, não se pode desconsiderar a ampla devolutividade do recurso de apelação, de modo que **a falta do CD-ROM contendo a audiência impossibilita que o juízo ad quem aprecie a prova produzida na instrução criminal.***

*Portanto, a **inexistência da cópia digital acarreta uma lacuna na instrução criminal, obsta o duplo grau de jurisdição, bem como viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal** (artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF).*

Por conter provas essenciais dos fatos imputados ao réu, as quais, ainda que aliadas a outros elementos, foram consideradas em desfavor dele tanto na sentença quanto no acórdão da apelação, era direito da defesa acessar e utilizar a integralidade dos autos (o que inclui a mídia) antes do julgamento do recurso, o que poderia influenciar na sustentação oral – por consequência, no convencimento dos julgadores – e até mesmo na eventual oposição de embargos de declaração ou de recursos aos tribunais superiores.

*A propósito, **os Desembargadores que julgaram o caso, ao que parece, não tiveram como acessar a mídia, apesar de haverem feito menção ao seu conteúdo com base no que constou da***

sentença. Assim, o acolhimento da pretensão defensiva para anular o julgamento da apelação é medida que se impõe pois **a transição dos autos de formato físico para digital sem a devida inclusão das mídias audiovisuais antes do julgamento das apelações configura uma violação ao princípio do devido processo legal.**

Esse princípio, assegurado tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código de Processo Penal (CPP), demanda que o processo seja conduzido de maneira a garantir a todas as partes o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que inclui o acesso completo às provas.

Outrossim, houve desrespeito à Normativa Processual Eletrônica, pois o procedimento adotado para a digitalização dos autos e a inserção posterior das mídias viola expressamente o disposto no art. 3º da Lei 11.419/2006 e o art. 193 do Novo Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo penal por analogia, segundo o qual os atos processuais eletrônicos se consideram realizados no momento de seu envio ao sistema, desde que devidamente protocolados. A juntada posterior das mídias essenciais ao julgamento desrespeita esta normativa.

Por outro lado, a ausência das mídias contendo os depoimentos e o interrogatório dos réus nos autos digitais no momento do julgamento das apelações impede a análise completa do conjunto probatório. A falta das mídias no momento crucial do julgamento da apelação caracteriza um prejuízo direto ao direito de defesa, pois impede que os julgadores tenham acesso a elementos potencialmente favoráveis aos recorrentes. Essa situação contraria o art. 5º, LV da Constituição Federal, que assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça a essencialidade de cada elemento constitutivo do devido processo legal, proporcionando fundamentos adicionais que podem ser aplicados ao caso em discussão:

(...)

Com base na jurisprudência citada, podemos aprofundar os fundamentos do caso em análise, destacando a relevância do princípio do devido processo legal ("due process of law") e de suas implicações na condução do processo, especialmente em relação ao tratamento das provas e à garantia dos direitos fundamentais dos réus, pois: 1) A migração dos autos para o sistema PJE sem a devida juntada das mídias essenciais ao julgamento pode ser interpretada como uma restrição ao acesso à justiça e ao direito de ter o processo devidamente conduzido. Esse direito assegura que todas as partes possam apresentar suas provas e argumentos perante um tribunal competente; 2) A ausência das mídias no momento do julgamento das apelações viola diretamente o direito ao contraditório e à plenitude de defesa, comprometendo a capacidade dos recorrentes de apresentar adequadamente sua defesa; 3) A falha na juntada das provas essenciais após o julgamento das apelações cria um desequilíbrio processual, contrariando o princípio da igualdade entre as partes.; 4)

Embora o caso não trate diretamente da ilicitude das provas, a não consideração das provas devido à sua ausência nos autos no momento do julgamento viola o direito fundamental de não ser julgado sem a devida apreciação das provas pertinentes ao caso; 5) A jurisprudência enfatiza o direito à prova como um componente essencial do devido processo legal. A impossibilidade de analisar as mídias antes do julgamento das apelações viola esse direito, impedindo que as provas sejam utilizadas para embasar adequadamente as decisões judiciais; 6) A condução do processo sem a integralidade das provas também pode ser vista como uma violação ao princípio do juiz natural, pois o julgamento foi realizado sem a plena capacidade de análise do mérito. Ademais, o direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas, é comprometido quando o processo é conduzido de forma a não considerar todas as provas disponíveis.

Diante das violações legais e processuais evidenciadas, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento realizado sem a integralidade dos autos, especialmente considerando a influência das provas faltantes sobre o resultado do julgamento

. Considerando que o recurso de apelação é dotado de ampla devolutividade, permitindo a reavaliação do conjunto probatório, a realização de um novo julgamento, com a inclusão de todas as provas, é medida que se impõe para assegurar a justiça da decisão.

Ante o exposto, e considerando as razões jurídicas apresentadas, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto, com o objetivo de assegurar a integral observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, imprescindível ao Estado de Direito. Desta forma, determino o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que este profira novo julgamento das apelações, agora com todas as provas devidamente acostadas aos autos.

Por consequência, restam prejudicadas as demais teses apresentadas no recurso especial, uma vez que a determinação de um novo julgamento com a consideração de todas as provas acostadas aos autos visa a sanar as questões processuais que fundamentaram o presente recurso.

Na espécie, verifica-se que o feito se iniciou em meio físico, no qual o depoimento dos réus e as oitivas das testemunhas ocorreram tanto de forma presencial como por videoconferência, todas gravadas em formato audiovisual e registradas em CDs físicos.

Durante a tramitação processual ocorreu a migração dos autos para o sistema eletrônico PJe e os referidos registros das oitivas foram substituídos por certidões que informavam que seriam incluídos posteriormente no sistema digital.

Ocorre que, após o julgamento da apelação, realizado integralmente de forma eletrônica, restou constatado que as mídias não haviam sido inseridas no sistema PJe a tempo do julgamento pelo Tribunal Regional Federal

da 1ª Região.

De fato, a inserção dos mencionados documentos ao feito ocorreu após 01 (um) mês do julgamento do apelo defensivo, o que acarretou prejuízo em relação ao conjunto probatório essencial para a análise do feito, principalmente quando considerada a ampla devolutividade do recurso de apelação.

Assim, entendo que está devidamente demonstrado que o material juntado aos autos no momento do julgamento da apelação não continha a totalidade das provas realizadas durante a instrução processual. E, conforme asseverado na decisão agravada,

o acolhimento da pretensão defensiva para anular o julgamento da apelação é medida que se impõe pois a transição dos autos de formato físico para digital sem a devida inclusão das mídias audiovisuais antes do julgamento das apelações configura uma violação ao princípio do devido processo legal (fl. 3093).

A pretensão do Órgão Ministerial, portanto, não merece prosperar, uma vez que a falta das mídias no momento crucial do julgamento da apelação caracteriza um prejuízo direto ao direito de defesa, pois impede que os julgadores tenham acesso a elementos potencialmente favoráveis aos recorrentes.

A falha na juntada das provas essenciais antes do julgamento dos recursos cria um desequilíbrio processual, contrariando o princípio da igualdade entre as partes, a violar diretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, *tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado* (AgRg no HC n. 711.657/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe 23/03/2023), o que se verificou na hipótese.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes em que, comprovada a ocorrência de cerceamento de defesa, foi reconhecida a nulidade do ato processual que o acarretou:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO, NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE TODOS OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS

NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE DENEGOU A ORDEM POR REPUTAR AUSENTE PREJUÍZO. RECONSIDERAÇÃO QUE SE IMPÕE. INFORMAÇÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS DE QUE A AÇÃO PENAL FOI INSTRUÍDA COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUNTADAS A JUÍZO DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO TRIBUNAL NO SENTIDO DE JUNTAR TODO O MATERIAL, O QUE FOI REALIZADO SOMENTE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E PARIDADE DE ARMAS NÃO OBSERVADOS. PREJUÍZO QUE SE MOSTRA LATENTE, EM RAZÃO DE A AÇÃO DE CONHECIMENTO TER TRAMITADO INTEGRALMENTE SEM O INTEIRO TEOR DO MATERIAL COLETADO. IMPOSSIBILIDADE DE A DEFESA SE UTILIZAR DAS INTERCEPTAÇÕES PARA PROMOVER A IDÔNEA DEFESA DOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO AOS CORRÉUS DA AÇÃO PENAL (ART. 580 DO CPP).

1. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º da Constituição da República).

2. Viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas - a falta de acesso da defesa ao conteúdo integral do material obtido a partir de interceptações telefônicas realizadas, a fim de realizar o contraditório diferido.

3. Caso em que é incontroverso nos autos o fato de que o material juntado aos autos da ação de conhecimento não continha a totalidade dos áudios captados em razão das interceptações telefônicas, realizadas durante a investigação, a denotar que a defesa, ainda que tenha requerido, não obteve acesso à integralidade de tais elementos de informação, que foram juntados à ação penal a juízo dos órgãos oficiais de investigação, o que é inadmissível.

4. Apesar de existir, nos autos do recurso que tramitou em segundo grau de jurisdição, providência no sentido de disponibilizar os áudios à defesa do paciente para exercício do contraditório, tal providência não afasta o prejuízo da ação de conhecimento.

5. Mostra-se prejudicada a defesa do paciente durante todo o decorrer da instrução, em razão da não disponibilização da integralidade do material coletado a título de interceptação telefônica, sendo inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, que os órgãos responsáveis pela persecução penal decidam quais elementos de informação instruem os autos da ação penal na qual a autoria dos fatos imputados é apurada de forma profunda. Tal proceder fere frontalmente a paridade de armas e, por consequência, torna ínsito o prejuízo decorrente da nulidade.

6. Agravo provido para conceder a ordem impetrada, de forma a anular a ação penal desde o recebimento de denúncia, que deverá considerar os elementos de informação na sua integralidade, devendo ser realizada nova instrução processual, mediante o material juntado por meio da requisição realizada pelo Tribunal de origem, na ocasião

do julgamento do recurso de apelação. Tal decisão deverá beneficiar os corréus condenados na mesma sentença.

(AgRg no HC n. 735.027/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 4/10/2023)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO JULGAMENTO DA CAUSA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. EFETIVO PREJUÍZO DEMONSTRADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos termos da assente jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio pas de nullité sans grief).

2. Na hipótese dos autos, a defesa demonstrou, concretamente, a imprescindibilidade da prova requerida e posteriormente considerada lícita pelo Tribunal de origem. Também comprovou a existência de prejuízo para o réu, pois ficou impedida de submeter a referida prova - que a ela compete - ao juiz natural da causa, e, depois, teve, contra si, uma decisão condenatória, o que evidentemente trouxe a quebra do equilíbrio entre as partes.

3. Uma vez considerada legítima a prova requerida pela defesa, cabe ao Tribunal do Júri o exame da tese levantada pela defesa, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida, em decisão proferida pela íntima convicção de cada jurado (CF, art. 5º, XXXVIII), sob pena de usurpação de sua competência constitucionalmente estabelecida.

4. Para se chegar à conclusão de existência de efetivo prejuízo para a defesa, não se mostra necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, pois todas as premissas fáticas e probatórias estão explicitamente admitidas e delineadas no acórdão recorrido, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ no caso em análise.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp n. 1.669.700/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021)

Assim, observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.483.346 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0376130-4

Número de Origem:
00144855520104013600

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO CELSO LOPES
AGRAVANTE : MARIO CELSO LINCOLN LOPES
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO
A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRIO CELSO LOPES
AGRAVADO : MARIO CELSO LINCOLN LOPES
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024